



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Lei da Organização da Investigação Criminal

NOTA JUSTIFICATIVA

1. A criminalidade constitui cada vez mais o resultado de actividades de organizações com elevado nível de sofisticação que penetram insidiosamente a sociedade e corroem os próprios fundamentos do Estado de direito. A emergência destas novas formas de criminalidade, que se socorrem de meios de actuação cada vez mais difíceis de detectar, exige respostas eficazes quer no âmbito preventivo quer repressivo.

Uma ampla reforma penal está em curso em Cabo Verde, sendo forçoso destacar o Código Penal e do Código de Processo Penal que pretendem dotar o sistema de investigação criminal e os tribunais, dos instrumentos exigidos pelo combate contra a criminalidade violenta e altamente organizada, sempre no respeito dos direitos, liberdades e garantias do cidadão e da defesa do Estado de direito.

A ratificação de instrumentos internacionais multilaterais como a Convenção contra a criminalidade organizada e mais recentemente a Convenção contra a Corrupção, bem como de instrumentos bilaterais no domínio do auxílio judiciário mútuo, são também instrumentos passíveis de desempenhar um papel relevante nesta luta, designadamente com o incremento da entreaajuda judiciária para a troca de informações entre os diversos Estados.

Na prossecução dos objectivos fixados no Programa do Governo e dando continuidade à reforma em curso, é ora apresentada a presente Proposta de Lei que prossegue o objectivo fundamental de reforço da eficácia no combate ao crime.

Integradas nesta reforma penal destacam-se, ainda, a Lei de Branqueamento de Capitais e a Lei de Protecção de Testemunhas instrumentos preciosos na luta contra formas de criminalidade ligadas ao tráfico de droga e à criminalidade organizada.

2. Ora, em Outubro de 2005, com a entrada em vigor do Código de Processo Penal (CPP) ficou clarificada a vontade constitucional, no sentido da qualificação do Ministério Público como autoridade judiciária a quem compete a dirigir a fase processual penal da instrução, compreendendo esta actividade «o conjunto de diligências que têm por finalidade investigar a existência de um facto punível determinar os seus agentes e a responsabilidade.», tendo como auxiliares os órgãos de polícia criminal.

Os «órgãos de polícia criminal», na expressão do CPP, coadjuvam as autoridades judiciárias, com vista à realização das finalidades do processo, podendo, no entanto, por competência própria, colher a notícia dos crimes e impedir, se possível, as suas consequências e praticar os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.

Ainda na expressão do Código, na actividade de coadjuvação do Ministério Público, na instrução, os órgãos de polícia criminal actuam sob a sua directa orientação e na sua dependência funcional.

Temos, assim, no domínio processual penal, um modelo estruturado em tomo de uma magistratura que dirige a instrução e **promove a acção penal**, de outra que assegura "*as liberdades*" e de uma polícia que investiga, praticando ou não actos materialmente processuais, mas que, ao agir no processo o faz não por poder originário, mas em decorrência da sua condição de órgão auxiliar da autoridade judiciária.

Este foi o modelo de articulação ou de interacção que a Constituição congeminou e que o legislador ordinário desenvolveu. O Ministério Público dirige a instrução. Os órgãos de polícia criminal coadjuvam-no, no quadro das respectivas competências. O Juiz assegura as liberdades individuais no decorrer da investigação do crime.

Assim, cada uma dessas entidades, pela diversidade da respectiva condição estatutária e em resultado das opções do legislador processual, intervém no ciclo processual penal em posição e com funções, saberes e métodos distintos, mas ligados à intencionalidade comum de garantir a realização da justiça, procedendo a averiguação do crime e á descoberta do seu agente e subsequente responsabilização e punição do infractor, restabelecendo, por via disso, a confiança nas normas violadas e o reequilíbrio do sistema perturbado com a prática do crime.

3. O modelo em causa ao centralizar a instrução no Ministério Público, a par de poderes específicos dos órgãos de polícia criminal para a investigação de certos crimes, impõe necessariamente uma estreita articulação e interacção entre as três entidades que intervêm no processo destinado à realização da justiça por ocasião da ocorrência de um facto delituoso tendo, sempre, como pano de fundo a satisfação do interesse público.

Neste quadro as linhas vectoras da intervenção legislativa que se pretende levar a cabo, do mesmo passo que reafirmam o posicionamento constitucional de caber à autoridade judiciária, *maxime*, ao Ministério Público, a validade e a legalidade dos actos de investigação criminal reconhece a indispensabilidade da colaboração dos órgãos de polícia.

Procura-se, assim, a clarificação, racionalização e operacionalização da investigação criminal; a delimitação do âmbito da autonomia e a repartição das competências entre as várias estruturas policiais bem como a criação de mecanismos de coordenação operacional da investigação criminal.

Pretende-se, assim, consagrar uma estrutura organizativa de todo um sistema conforme com as exigências da investigação criminal e com uma prática operacional cada vez mais cooperante e rentabilizadora.

4. Para materialização dos objectivos afigurou-se oportuno delimitar logo no primeiro artigo da proposta o conceito de «investigação criminal» que em sede vária, ora vem confundida com a «instrução», ora com a averiguação. Ora, ao consubstanciar a «investigação criminal» no “conjunto de diligências destinadas, no âmbito do processo penal, a recolher os indícios do crime, descobrir e recolher as provas e a descobrir os

seus agentes” resulta, claramente, do artigo 1º que a «investigação» é uma das componentes mas não a única da instrução.

Esta definição rigorosa da figura jurídica de investigação criminal é a que permite distinguir a actuação dos órgãos de polícia criminal da actuação das autoridades judiciárias, pois, só a estas últimas é que a Constituição e o CPP atribuem o poder/dever de avaliação e valoração jurídica dos resultados da averiguação do facto delituoso, enquanto que a actividade material da recolha dos elementos que hão-de conduzir a tal valoração cabe aos órgãos de polícia criminal, naturalmente que sob a direcção da entidade titular do processo.

5. Importa aqui referir que a questão da direcção do processo pela autoridade judiciária não é prejudicada pela reserva legal ou delegação a determinado órgão da polícia criminal da competência para a investigação de um crime ou para efectuar uma ou outra diligência no âmbito de um processo em andamento. Na verdade o inciso constitucional que atribui a titularidade da acção penal ao Ministério Público (art. 222º da CRCV) é reafirmado no art. 3º da presente proposta na linha, aliás, do disposto no CPP “os órgãos de polícia criminal actuam no processo sob a dependência funcional da autoridade judiciária”.

Ademais no art. 9º da proposta fica explicito que mesmo quando caiba ao órgão de polícia criminal poderes globais de investigação criminal com relação a um determinado crime, seja por reserva legal, ou por delegação do MP ou do juiz, a autoridade judiciária dispõe material e juridicamente da investigação.

E, na verdade, não é por demais salientar que por determinação constitucional a titularidade da acção penal é do MP pelo que mesmo quando a lei reserva aos órgãos de polícia criminal a competência para a investigação de determinados crimes, o domínio e a responsabilidade pelo processo, na fase de instrução, é do MP. Neste sentido, ressalte-se a possibilidade de face a circunstâncias concretas o MP delegar a outro órgão criminal que não o previsto na lei a investigação de determinado crime.

6. A repartição das competências entre as várias estruturas policiais constituiu uma das preocupações do diploma, visando evitar sobreposição de competências. Cabe porém deixar reforçada a ideia de que não existe uma competência das polícias, verdadeira e própria; a estas são dadas incumbências de coadjuvação e de assistência.

Pretende-se com a presente proposta de lei um modelo de investigação que especialize a Polícia Judiciária na investigação da criminalidade mais complexa que exige uma polícia científica e valorize as competências de investigação criminal da Polícia Nacional, sobretudo para o tipo de criminalidade que exige essencialmente uma polícia de proximidade.

Pretende-se, pois, libertar a polícia científica para a função de investigação dos crimes mais complexos, consagrando a atribuição de novas responsabilidades à PN.

Passam, a integrar a competência reservada da Polícia Judiciária crimes que, pela sua complexidade, justificam a intervenção de uma polícia científica. Essa complexidade passa a ser, pois, o eixo diferenciador da demarcação de competência das diferentes polícias, resultando daí uma repartição de competências sistematizada em contraste com

uma certa casuística, que, de alguma forma, enquadra a situação presente, suportada, igualmente, no critério das instalações físicas da Polícia Judiciária.

As polícias, nomeadamente a PN, vêem nesta proposta de lei as suas competências alargadas, aclaradas e sistematizadas, não tendo o legislador negligenciado a cooperação e a coordenação que se exigem às polícias no seu papel complexo de investigação criminal.

7. Importa notar que paulatinamente têm vindo a ser reforçados os meios da PN, desde programas de reequipamento, de renovação do armamento e todo o sistema informático, bem como do sistema de comunicações e de transmissões que favorecem, a par do aumento dos quadros, e, em complementaridade a este, uma melhor formação técnica, a preparação destas forças para a tarefa que se aproxima.

8. Alguns mecanismos imprescindíveis da investigação criminal nos crimes sofisticados, carecem de regulação no nosso sistema, caso das entregas controladas ou das acções encobertas que apenas em legislação especial e residualmente se encontram regulamentadas, caso também da gravação de imagens e sons em locais públicos, enfim, julgamos que a presente proposta de Lei é uma oportunidade para colmatar esta lacuna, sob pena dos resultados obtidos nas investigações levadas a cabo com recurso a estes mecanismos virem a ser inquinados por nulidades ou inconstitucionalidades.

9. A resposta às novas ameaças à segurança só é possível num ambiente cooperativo, em que seja reforçada a coordenação entre os vários serviços e forças de segurança, a articulação entre eles e as suas congéneres a nível internacional, por isso houve o cuidado de promover a articulação entre os órgãos de polícia criminal entre si, entre estes órgãos e as autoridades judiciais, bem como de possibilitar uma melhor cooperação com os órgãos internacionais congéneres.

Assim,

Nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 156º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional para aprovação, a seguinte Proposta de Lei.

PROPOSTA DE LEI Nº /VII/2007

De de

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Investigação criminal

A investigação criminal compreende o conjunto de diligências destinadas, no âmbito do processo penal, a recolher os indícios do crime, descobrir e recolher as provas e a identificar os seus agentes.

Artigo 2º Definições

Para efeitos do disposto na presente Lei, entende-se por:

- a) «Órgãos de polícia criminal», todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados pela lei processual ou pela presente Lei;
- b) «Autoridade de polícia criminal», os funcionários policiais a quem as leis respectivas orgânicas reconhecerem aquela qualificação, ou na falta desta indicação o dirigente máximo do órgão de polícia criminal;
- c) «Mecanismos de investigação criminal», modos ou técnicas de recolha de prova;
- d) «Mecanismos especiais de investigação criminal», modos ou técnicas de recolha de prova vocacionados para a criminalidade violenta ou altamente organizada.

Artigo 3º Direcção da investigação criminal

A direcção da investigação cabe à autoridade judiciária competente em cada fase do processo.

Artigo 4º Competência da autoridade judiciária

1. A autoridade judiciária dispõe material e juridicamente da investigação, competindo-lhe nomeadamente emitir directivas, ordens e instruções quanto ao modo como esta deve ser realizada.
2. Os magistrados do Ministério Público intervêm directamente na investigação de crimes puníveis com pena de prisão superior a cinco anos, analisando a notícia do crime, definindo as diligências de investigação e participando na sua realização, ou acompanhando e fiscalizando os actos da investigação praticados pelo órgão de polícia criminal a quem a presente lei defere competência para a investigação e ordenando sempre que julgar oportuno a realização de diligências complementares.
3. A intervenção directa dos magistrados do MP deve igualmente ocorrer relativamente a crimes cuja moldura penal seja de pena de prisão inferior a cinco anos quando, pela qualidade dos agentes ou das vítimas ou ainda pelas particulares circunstâncias que rodearam a sua prática, se justifique essa intervenção.
4. A autoridade judiciária pode delegar a investigação ou a prática de actos ou diligências de investigação nos órgãos de polícia criminal bem como, sempre que ocorram motivos ponderosos, revogar a delegação genérica que tenha sido feita em determinado órgão de polícia criminal no despacho que recair sobre a notícia do crime.

Artigo 5º
Coadjuvação

A autoridade judiciária é coadjuvada pelos órgãos de polícia criminal, os quais actuam no processo sob a sua dependência funcional sem prejuízo da respectiva organização hierárquica.

Artigo 6º
Órgãos de polícia criminal

1. São órgãos de polícia criminal de competência genérica:
 - a) A Polícia Judiciária, e
 - b) A Polícia Nacional.
2. São órgãos de polícia criminal de competência específica todos aqueles a quem a lei confira esse estatuto.

Artigo 7º
Atribuições dos órgãos de policia criminal

1. Cabe aos órgãos de polícia criminal:
 - a) Coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação;
 - b) Desenvolver as acções ou diligências de prevenção e investigação que lhes sejam atribuídas nas respectivas leis orgânicas.
2. Os órgãos de polícia criminal, independentemente da sua natureza, devem praticar por sua própria iniciativa, as diligências e os actos cautelares

necessários para assegurar os meios de prova, assim que tenham notícia da prática de um facto punível bem como apreender os objectos provenientes ou relacionados com a prática desses factos nos termos da lei do processo penal.

Artigo 8º

Competências processuais

1. Os órgãos de polícia criminal, quando desenvolvam acções de investigação criminal, no âmbito da sua competência específica ou de delegação genérica da autoridade judiciária, podem ordenar através das suas autoridades de polícia criminal:
 - a) A realização de perícias a efectuar por organismos oficiais, salvaguardadas as perícias relativas a questões psiquiátricas e sobre a personalidade;
 - b) A realização de revistas e buscas, com excepção das buscas em lugares que por lei estejam reservados a ordem ou mandado judicial para o efeito;
 - c) Apreensões, excepto de correspondência, ou as que tenham lugar em escritório de advogado, em consultório médico ou em estabelecimento hospitalar ou bancário;
 - d) A detenção fora do flagrante delito nos casos em que seja admissível a prisão preventiva e existam elementos que tornam fundado o receio de fuga, ou não for possível, dada a situação de urgência e de perigo de demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária; ou ainda quando no decurso de revistas ou de buscas sejam apreendidos ao suspeito objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime ou constituam seu produto, lucro, preço ou recompensa.
2. A realização de qualquer dos actos previstos no número anterior tem de ser de imediato comunicada à autoridade judiciária titular da direcção do processo, para os efeitos e sob as cominações da lei processual penal e, no caso da alínea d), o detido tem de ser apresentado no prazo legalmente previsto à autoridade judiciária competente, sem prejuízo de esta, se assim o entender, determinar a apresentação imediata.
3. A autoridade judiciária pode, a todo o tempo, avocar o processo ou instruir directamente sobre a realização de qualquer acto.

Artigo 9º

Dever de cooperação

1. Os órgãos de polícia criminal devem transmitir, mediante o envio do original do auto de notícia ou da denúncia, ao Ministério Público, no mais curto prazo de tempo, a notícia de crimes de que tenham conhecimento ou lhes tenham sido denunciado, sem prejuízo da prática dos actos cautelares necessários para assegurar os meios de prova.

2. Os órgãos de polícia criminal devem cooperar mutuamente no exercício das suas atribuições.
3. Sem prejuízo dos dispositivos de cooperação previstos na legislação os órgãos de polícia criminal devem concertar a sua acção, de modo a obter o melhor aproveitamento dos seus recursos, atenta a especialização de cada um e a sua colocação no terreno.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DOS ORGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL

Artigo 10º

Competência reservada à Polícia Judiciária

1. É da competência reservada da Polícia Judiciária, na fase de instrução, a investigação dos seguintes crimes:
 - a) Homicídio doloso e ofensas corporais dolosas de que venha a resultar morte do ofendido, quando o agente do respectivo facto delituoso não seja conhecido;
 - b) Crimes sexuais puníveis com pena cujo limite máximo seja superior a três anos de prisão;
 - c) Incêndio, explosão, exposição de pessoas a substâncias radioactivas e libertação de gases tóxicos ou asfixiantes, desde que, em qualquer caso, o facto seja imputável a título de dolo;
 - d) Poluição com perigo efectivo para a vida e perigo grave para a integridade física de outrem;
 - e) Injúria, ameaça, coacção, devassa da vida privada, quando cometidos através de telefone ou outra formas análogas;
 - f) Furto ou roubo, cometidos em edifícios ou serviços públicos, instituições de crédito, instituições para-bancárias e instituições financeiras internacionais;
 - g) Furto, roubo e uso não autorizado de veículo, quando cometidos por desconhecidos;
 - h) Furto, roubo, dano, contrafacção ou receptação de coisa móvel que tenha valor científico, artístico ou histórico ou para o património cultural que se encontre em colecções públicas ou privadas ou em local acessível ao público, que possua elevada significação no desenvolvimento tecnológico ou económico ou que, pela sua natureza, seja substância altamente perigosa;
 - i) Burla e outras fraudes quando cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
 - j) A criminalidade informática e infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
 - k) Infidelidade, adulteração de contas e inventário, publicitação de falsidade sobre situação e sociedade pacto contra interesses societários;
 - l) Falsificação de documentos nos termos dos artigos 232º a 234º do Código Penal;

- m) Falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, títulos públicos, de selos, cunhos, pesos e medidas, outros valores equiparados e de respectiva pesagem.
 - n) Contra a comunidade internacional: atentado contra entidades estrangeiras, ultraje de símbolos estrangeiros, incitamento à guerra e ao genocídio, recrutamento de mercenários e organização para discriminação;
 - o) Desvio ou tomada de navio ou aeronave, atentado contra a segurança dos transportes, comunicações e outros serviços essenciais;
 - p) Violação de regras de construção e danos em instalações;
 - q) Organização e associações criminosas;
 - r) De detenção de engenho, ou substância explosivos, inflamáveis, incendiários ou asfixiantes, fora das condições ou em violação das prescrições da autoridade competente, fabrico, comercialização, detenção ou depósito de armas ou munições de guerra, bem como os crimes cometidos com essas armas;
 - s) Contra a Soberania e a Independência Nacional;
 - t) Infidelidade diplomática;
 - u) Rebelião, coacção e terrorismo, nos termos dos artigos 313º, 314º e 315º do Código Penal;
 - v) Relativos a estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
 - w) Lavagem de dinheiro e de outros produtos ou bens;
 - x) Sequestro, extorsão e chantagem.
2. Pode ainda a Polícia Judiciária assumir a direcção de investigações e processos relativos a outros crimes sempre que estes tenham conexão com crimes de sua competência exclusiva ou que, em razão da complexidade e gravidade do processo, tal competência lhe seja cometida pelo Procurador Geral da República.

Artigo 11º

Competências específicas da Polícia Nacional

1. Constitui competência específica da Polícia Nacional a realização de diligências de investigação criminal que não estejam por lei reservadas a outro órgão de polícia nomeadamente:
- a) Homicídio negligente;
 - b) Ofensa contra a integridade física e psíquica das pessoas;
 - c) Injúria, ameaças, coacção e devassa da vida privada sem prejuízo do disposto na alínea e) do número 1 do artigo 10º;
 - d) Furto e roubo de valor não superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);
 - e) Contra a ordem e a tranquilidade pública, e
 - f) Detenção de armas proibidas ou sem autorização ou licença, tratando-se de armas regulamentadas.

Artigo 12º

Competência deferida para a investigação

1. A investigação de qualquer dos crimes referidos no artigo 13º pode ser delegada à Polícia Nacional, sempre que se afigurar, em concreto, mais adequado ao bom andamento da investigação ou decorra da simplicidade dos factos a investigar.
2. A delegação é efectuada pelo Magistrado do Ministério Público titular da instrução do referido crime por sua iniciativa ou por solicitação das autoridades de polícia criminal, ouvida a autoridades de polícia criminal competente para a investigação e a autoridade de polícia nacional a quem se pretende delegar a investigação.

CAPÍTULO III MECANISMOS ESPECIAIS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Artigo 13º Âmbito

1. Os mecanismos especiais de investigação criminal são admissíveis no âmbito da prevenção e repressão dos seguintes crimes:
 - a) Homicídio voluntário, desde que o agente não seja conhecido;
 - b) Contra a liberdade e contra a autodeterminação sexual a que corresponda, em abstracto, pena superior a 5 anos de prisão, desde que o agente não seja conhecido, ou sempre que sejam expressamente referidos ofendidos menores de 16 anos ou outros incapazes;
 - c) Relativos ao tráfico e viciação de veículos furtados ou roubados;
 - d) Escravidão, sequestro e rapto ou tomada de reféns;
 - e) Organizações terroristas e terrorismo;
 - f) Captura ou atentado à segurança de transporte por ar, água ou via terrestre a que corresponda, em abstracto, pena igual ou superior a 8 anos de prisão;
 - g) Executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo e objectos armadilhados, armas nucleares, químicas ou radioactivas;
 - h) Roubo em instituições de crédito, repartições da Fazenda Pública e correios;
 - i) Organizações ou associações criminosas ou crimes por estas cometidos;
 - j) Relativos ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
 - k) Branqueamento de capitais, outros bens ou produtos;
 - l) Corrupção, peculato e participação económica em negócio e tráfico de influências;
 - m) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção;
 - n) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
 - o) Infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional;
 - p) Contrafacção de moeda, títulos de créditos, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respectiva passagem;
 - q) Relativos ao mercado de valores mobiliários.
2. A autorização para utilização dos mecanismos especiais de investigação criminal, prevista no presente diploma, é ponderada caso a caso e deve ser

adequada aos fins de prevenção e repressão criminais identificados em concreto, nomeadamente a descoberta de material probatório, e proporcionais quer àquelas finalidades quer à gravidade do crime em investigação.

Secção I **Acções encobertas**

Artigo 14º **Noção**

Consideram-se acções encobertas, aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro actuando sob o controlo da Polícia Judiciária para prevenção ou repressão dos crimes indicados nesta lei, com ocultação da sua qualidade e identidade.

Artigo 15º **Requisitos**

1. A realização de uma acção encoberta no âmbito da instrução depende de prévia autorização do competente magistrado do Ministério Público, sendo obrigatoriamente comunicada ao juiz de turno e considerando-se a mesma validada se não for proferido despacho de recusa nas setenta e duas horas seguintes.
2. Se a acção referida no número anterior decorrer no âmbito da prevenção criminal, é competente para autorização o juiz de turno, mediante proposta do Ministério Público.
3. A Polícia Judiciária faz o relatório da intervenção do agente encoberto à autoridade judiciária competente no prazo máximo de quarenta e oito horas após o termo daquela.
4. Ninguém pode ser obrigado a participar em acção encoberta.

Artigo 16º **Declarações em audiência**

1. Pode ser dispensada a comparência em audiência contraditória preliminar e em audiência de julgamento do funcionário de investigação criminal que actuou com ocultação de identidade.
2. Se for considerado indispensável o seu depoimento em audiência de julgamento, o juiz pode determinar restrições à livre assistência do público, exclusão de publicidade, ou que o depoimento seja prestado sob a identidade fictícia com que actuou enquanto agente infiltrado ou ao abrigo das medidas de protecção das testemunhas.

Secção II **Entregas controladas**

Artigo 17º **Noção**

1. Consideram-se entregas controladas, a não interceptação de remessas ilícitas ou suspeitas de produtos, bens, equipamentos, valores ou objectos ilícitos, que circulem por território cabo-verdiano ou saiam e entrem do mesmo sob vigilância dos órgãos de investigação criminal com o fim de descobrir e identificar o maior número de agentes do crime ou para prestar auxílio judiciário a autoridades estrangeiras nesses mesmos fins.
2. As entregas controladas de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas são feitas nos termos previstos na legislação específica.

Artigo 18º
Requisitos

1. A autorização para a operação é dada pela autoridade judiciária competente ou pela autoridade de polícia criminal, devendo constar da mesma os fundamentos, a descrição sumária da operação e sempre que possível o tipo e quantidade de produtos em circulação, devendo ser ponderada a necessidade bem como a segurança da operação.
2. Quando autorizada pelas autoridade de polícia criminal estas devem dar conhecimento da operação ao magistrado do MP de turno no tribunal da comarca da Praia no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 19º
Procedimentos em entregas controladas internacionais

1. Quando solicitada por autoridades internacionais a autorização de entrega controlada é concedida quando:
 - a) Seja assegurado pelas autoridades estrangeiras competentes que a sua legislação prevê as sanções penais adequadas contra os agentes e que a acção penal é exercida;
 - b) Seja garantida pelas autoridades estrangeiras competentes a segurança de substâncias ou bens em causa contra riscos de fuga ou extravio; e
 - c) As autoridades estrangeiras competentes se comprometam a comunicar, com urgência, informação pormenorizada sobre os resultados da operação e os pormenores da acção desenvolvida por cada um dos agentes da prática das infracções, especialmente dos que ajam em Cabo Verde.
2. Ainda que concedida a autorização, os órgãos de polícia criminal intervêm se as margens de segurança sejam diminuído sensivelmente ou se se verificar qualquer circunstância que dificulte a futura detenção dos agentes ou apreensão de substâncias ou bens; se esta intervenção não tiver sido comunicada previamente à entidade que concedeu a autorização, é-o nas vinte e quatro horas seguintes, mediante relato escrito.
3. O direito de agir e a direcção e controlo das operações de investigação criminal conduzidas no âmbito do artigo anterior cabem às autoridades cabo-verdianas, sem prejuízo da devida colaboração com as autoridades estrangeiras competentes.

4. Por acordo com o país de destino, quando se estiver perante substâncias proibidas ou perigosas em trânsito, estas podem ser substituídas parcialmente por outras inócuas, de tal se lavrando o respectivo auto.
5. Os contactos internacionais são efectuados através da Polícia Judiciária, devendo qualquer outra entidade que receba pedidos de entregas controladas, dirigir imediatamente esses pedidos para a Polícia Judiciária, para efeito de execução.
6. É competente para decidir do pedido de entregas controladas o magistrado do Ministério Público da comarca da Praia.

CAPÍTULO IV OUTROS MECANISMOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Secção I Operações conjuntas

Artigo 20º Equipas de investigação conjuntas

1. As autoridades de polícia criminal podem, por sua iniciativa ou por solicitação de autoridade judiciária, criar equipas de investigação conjunta para um objectivo específico e por um período limitado, que pode ser prolongado com o acordo de todas as partes, para efectuar investigações criminais.
2. A equipa de investigação conjunta pode ser criada quando, nomeadamente:
 - a) No âmbito das investigações sobre infracções penais, houver necessidade de realizar investigações difíceis e complexas;
 - b) As investigações, por força das circunstâncias concretas, tornem indispensável uma acção coordenada e concertada dos órgãos de polícia criminal.
3. A composição da equipa deve ser indicada no acordo bem como as medidas organizativas necessárias para a sua intervenção.
4. A equipa de investigação é chefiada por um elemento do órgão de polícia criminal com competência específica para a investigação do crime em causa, sob direcção do MP.

Artigo 21º Equipas de investigação conjuntas internacionais

1. Podem ser criadas pelas autoridades competentes cabo-verdianas e de outro Estado, de comum acordo, equipas de investigação conjuntas para um objectivo específico e por um período limitado, para efectuar investigações criminais em Cabo Verde ou no outro Estado.
2. Depende de autorização do Ministro da Justiça a constituição de equipas de investigação criminal conjuntas quando esta constituição não for já regulada pelas disposições de acordos, tratados ou convenções internacionais.
3. A competência a que se refere o n.º 2 pode ser delegada quando a operação respeitar exclusivamente a autoridade ou órgão de polícia criminal, no director central da Polícia Judiciária.

4. A equipa de investigação conjunta actua em conformidade com a legislação do Estado onde decorre a sua intervenção e os elementos da equipa executam as suas missões nas condições estipuladas no acordo que cria a equipa.

Secção II **Gravações de imagens e sons**

Artigo 22º **Gravação de imagens e sons em locais públicos**

1. No decurso de actividades de investigação criminal os órgãos de polícia criminal podem utilizar equipamentos electrónicos de vigilância e controlo em espaços de livre acesso de público que, pelo tipo de actividades que neles se desenvolvem, sejam susceptíveis de gerar especiais riscos de segurança.
2. A recolha de imagens e fotografias obtidas na via pública ou em locais públicos, sem intromissão na vida privada, dispensa o consentimento do visado.
3. A recolha de imagens deve ser comunicada ao MP, no prazo máximo de 72 horas para validação, acompanhado da gravação de imagens e sons.

Artigo 23º **Utilização de imagens e sons**

1. Sempre que a autoridade judiciária considerar que imagens e sons captados em espaços públicos por câmaras de segurança privadas ou equipamentos de vídeo e som de particulares possam constituir material probatório, para uma instrução em curso ou para iniciar uma investigação criminal, pode para esse efeito requisitar as gravações e se necessário os equipamentos.
2. A utilização das imagens, fotografias ou sons requisitada nos termos do número anterior, para efeitos de instrução e julgamento de um processo-crime, dispensa o consentimento do visado e do proprietário das mesmas.

CAPÍTULO V **COORDENAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

Artigo 24º **Coordenação e fiscalização**

1. A coordenação e a fiscalização dos actos de investigação dos órgãos de polícia criminal cabem ao Procurador Geral da República, a quem incumbe designadamente:
 - a) Dar orientações e definir metodologias de trabalho aos órgãos de polícia criminal enquanto coadjuvantes das autoridades judiciárias;
 - b) Emitir instruções genéricas ou concretas para adopção dos mecanismos e práticas de investigação que se revelarem mais adequados e eficazes às finalidades da prevenção e investigação criminal bem como às prioridades de política criminal definida pelos órgãos de soberania;
 - c) Dar orientações para assegurar a articulação entre os órgãos de polícia criminal e entre estes e o MP;
 - d) Garantir a adequada coadjuvação das entidades judiciárias por parte dos órgãos dos órgãos de polícia criminal

- e) O mais que for definido por lei.
2. O Procurador Geral da República pode delegar os poderes referidos no número anterior num dos procuradores gerais adjuntos.

Artigo 25º

Coordenação operacional

1. A coordenação operacional dos órgãos de polícia criminal é assegurada a nível nacional pelos respectivos directores nacionais e nos diferentes níveis hierárquicos ou unidades territoriais pelas autoridades ou agentes de polícia criminal que estes designem.
2. A Polícia Nacional designa um oficial de ligação junto da Polícia Judiciária, designadamente para articulação no âmbito da polícia científica e para a realização de acções conjuntas, complementares ou de apoios mútuos.

CAPÍTULO VI

INFORMAÇÃO CRIMINAL

Artigo 26º

Sistema Integrado de Informação Criminal

Em diploma próprio se vai determinar o conteúdo, funcionalidades, deveres de cooperação e articulação dos órgãos de polícia criminal entre si e com as autoridades judiciárias no âmbito de um Sistema Integrado de Informação Criminal.

Artigo 27º

Centralização de informações

1. A Polícia Judiciária centraliza e trata toda a informação respeitante às infracções criminais tipificadas na Lei nº 78/IV/93, de 12 de Junho.
2. Os órgãos de polícia criminal devem transmitir imediatamente à Polícia Judiciária quaisquer informações que obtenham quanto a actos preparatórios ou de execução das infracções previstas no diploma mencionado no número anterior.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 28º

Processos pendentes

As novas regras de repartição de competências para a investigação criminal entre os órgãos de polícia criminal não se aplicam aos processos pendentes à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 29º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor noventa dias a seguir à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro em 24 de Maio de 2007.

O Primeiro Ministro,

José Maria Pereira Neves